



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19613.721390/2021-16
ACÓRDÃO	2302-003.919 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GP - SERVICOS GERAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2016 a 31/12/2017

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS COMPENSADOS. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA DE 150%.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração, o contribuinte estará sujeito à multa isolada de 150%, calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

É falsa a declaração em GFIP quando o sujeito passivo não apresenta a documentação que comprova a existência dos créditos declarados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 3 de dezembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araújo Cavalcanti (Presidente), ausente o conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão 106-021.670 - 15ª TURMA DA DRJ06, cuja decisão foi proferida em sessão ocorrida em 09 de dezembro de 2021, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

A ciência do Acórdão de Manifestação de Inconformidade ocorreu em 12/01/2022, doc. fl. 744. Acórdão acostado às fls. 721 a 738.

1. DESPACHO DECISÓRIO

Por sua clareza e precisão, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância para descrever o Despacho Decisório:

O presente processo trata-se de auto de infração de multa isolada incidente sobre os montantes indevidamente compensados pelo contribuinte em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP nas competências de 01/2016 a 13/2017, no valor de R\$ 10.555.101,99.

O Auditor Fiscal informa que as compensações foram consideradas indevidas no processo nº 19613.720.769/2021-09, tendo sido comprovada a falsidade da declaração ao serem inseridas em GFIP informação de compensação de valores inexistentes.

Discorre sobre o procedimento fiscal destacando que foram concedidas prorrogações de prazos para a apresentação de documentos para que fosse verificada a liquidez e certeza dos supostos créditos declarados em GFIP.

Declara que não foram apresentados os documentos solicitados e nem comprovado do total dos valores declarados no campo “Retenção sobre Nota Fiscal/Fatura – Valor compensado/abatido”, foi, então, emitido o DESPACHO DECISÓRIO - VR 08RF DEVAT Nº 8.740/2021, de 15/04/2021 (processo nº 19613.720.769/2021-09) que glosou parte das compensações declaradas em GFIP nas competências 01/2016 a 13/2017, baseadas em supostas retenções não comprovadas por meio do destaque do valor retido em Nota Fiscal/Fatura e nem recolhidas mediante Guia de Previdência Social (GPS).

Relata “que as parte das compensações declaradas (retenção Lei 9.711, de 2009) nas mencionadas GFIP, foram realizadas indevidamente, respaldadas em créditos não comprovados pelo contribuinte, em razão de que a certeza e liquidez é condição imposta pelo art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN), aos créditos aproveitados pelo sujeito passivo na compensação tributária”.

13. Neste caso, em não havendo comprovação da existência dos valores compensados em GFIP, conclui-se pela falsidade da declaração, nas competências 01/2016 a 13/2017, o que impõe a aplicação da multa isolada de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o total do valor compensado

indevidamente e glosado, prevista no § 10, do artigo 89, da Lei 8.212, de 1991, abaixo transcrito:

Diz que a aplicação da penalidade está prevista no artigo 58 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012 e posteriormente no art. 86 da IN RFB nº 1717/2017, vigentes à época dos fatos geradores e da compensação efetuada.

Afirma que a “aplicação da multa isolada (...) independe da demonstração da intenção do sujeito passivo, bastando a comprovação da falsidade da declaração em virtude da não comprovação dos supostos créditos compensados em GFIP no período 01/2016 a 13/2017 e do fato da empresa ter se beneficiado de tal redução ou supressão dos valores das contribuições previdenciárias devidas pelo sujeito passivo”. Cita decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF no mesmo sentido.

Informa que a inserção de informações falsas em GFIP configura, em tese, os crimes contra a Ordem Tributária e será objeto de lavratura da Representação Fiscal para Fins Penais – RFFP.

Por fim, relata que a declaração de falsidade nas declarações de compensação de contribuições previdenciárias, realizadas em GFIP fundadas em créditos inexistentes, aplica-se a multa de 150% (cento e cinquenta por cento).

A recorrente foi cientificada do Auto de Infração em 20/04/2021, doc. fl. 325, apresentando impugnação em 18/05/2021, doc. fl. 328, que foi acostada aos autos às folhas 331 a 366.

2. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A contribuinte apresentou impugnação tempestiva. O julgamento foi realizado em 09/12/2021, considerando a impugnação improcedente e, conseqüentemente, mantendo o crédito tributário. A decisão de piso foi assim ementada:

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. EXAME ORIGINÁRIO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA JULGADORA. INCOMPETÊNCIA.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar originariamente sobre a constitucionalidade ou legalidade de ato normativo.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITO ENTRE AS PARTES.

As decisões judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. PROCEDÊNCIA.

Quando houver compensação indevida, é procedente a aplicação de multa isolada em face da configuração da falsidade de declaração.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido de perícia ou diligência, quando desnecessário ao convencimento da autoridade julgadora, deve ser indeferido.

O acórdão foi acostado às folhas 721 a 738.

3. RECURSO VOLUNTÁRIO

Concluído o julgamento de primeira instância, a recorrente foi cientificada da decisão em 12/01/2022, doc. fl. 744. O Recurso Voluntário foi apresentado em 10/02/2022, doc. fl. 746, e acostados às fls. 748 a 776.

A recorrente organiza suas alegações nos seguintes tópicos:

Preliminar

B – PRELIMINARMENTE: DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA DE 150%: APLICAÇÃO DO §18º DO ARTIGO 74 DA LEI 9.340/96.

Mérito

C.1 – DO ERRO MATERIAL EXISTENTE NO AUTO DE INFRAÇÃO.

C.2 – DA NULIDADE PELA FALTA DE ENQUADRAMENTO LEGAL CORRETO.

C.3 – DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO OU DA FALSIDADE DO CONTRIBUINTE.

C.4 – MULTA ISOLADA NO IMPORTE MÁXIMO DE 50%, REDAÇÃO DO §17º DO ARTIGO 74 DA LEI 9.430/96.

C.5 - DO EXCESSO DE MULTA ISOLADA EXIGIDA.

Pedidos

- a) Suspensão do processo, por entender que o lançamento da multa isolada é prematuro;
- b) Desconstituição do auto de infração:
 - b.1) por entender haver vício material no auto de infração;
 - b.2) o enquadramento legal aplicado no auto de infração estaria incorreto;
 - b.3) a recorrente não teria realizado compensação ou falsificação que ensejasse aplicação de multa, em particular, multa qualificada. Não foi especificado os elementos de sonegação, fraude ou conluio, sendo desconsiderado o princípio da boa-fé;
 - b.4) entende que a multa isolada a ser aplicada seria de 50%;

b.5) pugna para que sejam afastadas as exigências relativas aos anos de 2018, 2019, 2020 e 2021, que não estão abrangidas no processo originário.

Por fim, pede deferimento.

4. CONTRARRAZÕES AO RECURSO VOLUNTÁRIO

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Johnny Wilson Araújo Cavalcanti, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

1. PRELIMINAR

B – PRELIMINARMENTE: DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA DE 150%: APLICAÇÃO DO §18º DO ARTIGO 74 DA LEI 9.340/96.

A recorrente entende que os créditos não homologados estão com a exigibilidade suspensa, portanto, pugna pela nulidade do lançamento da multa de 150%. A recorrente se fundamenta no §18 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Alega haver nulidade por falta de pressuposto obrigatório para a sua exigência que, segundo a recorre, somente poderia ocorrer após a conclusão da lide que trata da não homologação das compensações.

Não assiste razão a recorrente.

A síntese dos fatos é que a recorrente efetuou compensações indevidas em GFIP, para as quais foi regularmente intimada a apresentar a devida comprovação e não se manifestou. Desta feita, foi exarado o DESPACHO DECISÓRIO – VR 08RF DEVAT Nº 8.740/2021, de 15/04/2021, objeto do processo nº 19613.720.769/2021-09 não homologando as compensações não comprovadas.

No curso da fiscalização a autoridade fiscal auditou a contabilidade da empresa, concluindo que os próprios registros contábeis da recorrente estavam em desacordo com os valores compensados em GFIP. Além dos registros contábeis, a fiscalização examinou os pagamentos relativos aos créditos utilizados nas compensações, de tal forma que os créditos utilizados nas compensações não tinham sido efetivamente recolhidos aos cofres públicos.

Nesses termos, cabe o comando do §10º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991, a seguir transcrito:

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa

isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Assim, uma vez não homologada a compensação, a autoridade fiscal deve constituir o crédito tributário por meio do lançamento. Trata-se de atividade vinculada por força do parágrafo único do art. 142 do CTN.

Cabe registrar que o presente recurso está sendo examinado com efeito suspensivo, conforme dispõe o art. 151, III do CTN.

Quanto à alegada nulidade, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, que rege o processo administrativo fiscal, são nulos os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. No presente caso, contata-se que o lançamento foi lavrado por autoridade competente, assim como está de acordo com os requisitos formais previstos no art. 10 do Decreto nº 70.235/1972.

Ao se examinar a documentação probatória acostadas aos autos, constata-se que a recorrente foi regularmente intimada a comprovar a origem dos créditos utilizados em compensações informadas em GFIP. Verifica-se que a recorrente não atendeu às solicitações de esclarecimentos, apenas solicitando prorrogações de prazo, sem apresentar nenhum documento para a fiscalização.

A recorrente foi regularmente cientificada de todos os atos. Da mesma forma, iniciada a fase litigiosa, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, que foi regularmente apreciada pelo órgão julgador de primeira instância. A recorrente foi cientificada da decisão de primeira instância e apresentou recurso voluntário.

Com efeito, os documentos acostados aos autos comprovam que os atos foram devidamente motivados, que não houve preterição do direito de defesa, bem como que o direito ao contraditório e à ampla defesa foi vigorosamente exercido pela recorrente. Assim, não assiste razão a recorrente sobre qualquer nulidade.

Pelo exposto, não assiste razão a recorrente.

2. MÉRITO

C.1 – DO ERRO MATERIAL EXISTENTE NO AUTO DE INFRAÇÃO.

A recorrente alega haver erro material, tendo em vista que o período fiscalizado abrange as competências de janeiro/2016 a dezembro/2017, incluindo o 13º salário, enquanto os períodos de apuração das multas isoladas lançadas se referem a alguns meses dos anos 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, conforme demonstrativo à fl. 4.

Não assiste razão a recorrente. Vejamos.

Ao se examinar a documentação acostada pela autoridade fiscal, verifica-se que as competências que são objeto de compensações não homologadas se referem ao período 01/2016 a 12/2017, inclusive 13º salário. Entretanto as GFIP das quais a recorrente efetivou as referidas compensações foram enviadas à Receita Federal nos anos de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021.

A tabela apresentada a seguir foi enviada para a recorrente como anexo do Termo de Início de Procedimento Fiscal, acostado às folhas 11 a 15. Veja que a coluna “Mês” indica as competências enquanto na coluna “Dia Envio” consta a data em que a GFIP foi enviada para a Receita Federal, ou seja, a data em que as compensações foram declaradas.

ANEXO I DO TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL - DILIGÊNCIA E INTIMAÇÃO FISCAL
EMPRESA: GP SERVIÇOS GERAIS LTDA.

e-Dossiê nº 13032.816896/2020-78

TDPF nº 08.1.05.00-2020-00220-1

Mês	CNPJ/CEI do Estabelecimento	Código de Controle GFIP principal	Dia Envio	Dia Exportação	Código FPAS	Código Outras Entidades	Código Recolhimento	Retenção - valor informado SOMA	Retenção - valor compensado SOMA
01/2016	51.314.375/0001-67	CqwgShKDCR00000-4	24/08/2020	26/08/2020	515	0002	150	1.375.036,59	1.315.145,67
02/2016	51.314.375/0001-67	CeY77kHJepD0000-4	24/08/2020	26/08/2020	515	0002	150	1.321.442,80	1.266.772,25
03/2016	51.314.375/0001-67	LhXbXbxUyz10000-0	24/08/2020	26/08/2020	515	0098	150	1.198.727,24	1.198.727,24
04/2016	51.314.375/0001-67	KEg00rhH8sx0000-6	24/08/2020	26/08/2020	515	0002	150	1.309.025,40	1.267.391,04
05/2016	51.314.375/0001-67	A2Tp5BYAJ4K0000-5	24/08/2020	26/08/2020	515	0002	150	1.331.126,64	1.286.722,78
06/2016	51.314.375/0001-67	FiuZqO4kv0z0000-3	19/10/2020	21/10/2020	515	0002	150	1.274.599,46	1.231.238,58
07/2016	51.314.375/0001-67	MjUXizQp7Wm0000-0	24/08/2020	26/08/2020	515	0002	150	1.302.139,40	1.249.867,49
08/2016	51.314.375/0001-67	EZbO5Sv9st0000-5	24/08/2020	26/08/2020	515	0002	150	1.251.853,38	1.202.231,84
09/2016	51.314.375/0001-67	BpSLWV9Edh10000-0	24/08/2020	26/08/2020	515	0002	150	1.253.914,13	1.204.574,52
10/2016	51.314.375/0001-67	HZs40JGn6X80000-3	24/08/2020	26/08/2020	515	0002	150	1.223.797,41	1.175.449,95
11/2016	51.314.375/0001-67	GbUC19vscrx0000-3	22/09/2020	24/09/2020	515	0002	150	1.283.135,07	1.232.523,24
12/2016	51.314.375/0001-67	FCWeCRkVQi0000-3	26/08/2020	28/08/2020	515	0098	150	1.144.319,47	1.144.319,47
13/2016	51.314.375/0001-67	FToHirVw3jX0000-5	31/01/2017	03/02/2017	515	0002	150	950.932,63	950.932,63
01/2017	51.314.375/0001-67	EC5Hy7tchHy0000-0	26/08/2020	28/08/2020	515	0098	150	1.202.828,63	1.202.828,63
02/2017	51.314.375/0001-67	KixAi53V06E0000-4	27/08/2020	29/08/2020	515	0098	150	1.152.458,48	1.152.458,48
03/2017	51.314.375/0001-67	OECLPLqIm0s0000-2	27/08/2020	29/08/2020	515	0098	150	1.122.518,31	1.122.518,31
04/2017	51.314.375/0001-67	C2AMJ4W9Cfq0000-7	27/08/2020	29/08/2020	515	0098	150	1.099.310,73	1.099.310,73
05/2017	51.314.375/0001-67	DmyxrMSZkpM0000-2	27/08/2020	29/08/2020	515	0098	150	1.207.207,71	1.207.207,71
06/2017	51.314.375/0001-67	POutdKilo2X0000-7	28/08/2020	30/08/2020	515	0098	150	1.115.487,21	1.115.487,21
07/2017	51.314.375/0001-67	JabUzdXujjV0000-9	28/08/2020	30/08/2020	515	0098	150	1.149.494,75	1.149.494,75
08/2017	51.314.375/0001-67	DDHZgeHxfrb0000-0	17/11/2017	18/11/2017	515	0098	150	1.076.541,80	1.076.541,80
09/2017	51.314.375/0001-67	CbgFSx0H2xU0000-6	25/10/2019	27/10/2019	515	0098	150	1.100.847,99	1.100.847,99
10/2017	51.314.375/0001-67	Oz5P3s0rgZk0000-3	28/08/2020	30/08/2020	515	0098	150	1.039.662,61	1.039.662,61
11/2017	51.314.375/0001-67	OhdDuEc1tpR0000-5	19/10/2020	21/10/2020	515	0098	150	1.115.909,15	1.115.909,15
12/2017	51.314.375/0001-67	PEEOewV4Xru0000-5	20/10/2020	22/10/2020	515	0002	150	1.120.334,51	1.093.529,80
13/2017	51.314.375/0001-67	lLyDEcLDnv0000-0	31/01/2018	02/02/2018	515	0002	150	952.239,39	952.239,39
								30.674.890,89	30.153.933,26

O fato gerador da multa isolada surge quando o contribuinte efetua a compensação irregular, que no caso em tela se materializa com o envio da GFIP que contém a declaração irregular.

Faz-se referência, ainda, ao documento folhas 713/714, Demonstrativo de Apuração da Multa Aplicada, por meio do qual a autoridade fiscal detalha todas as informações que subsidiaram a aplicação de cada multa, a saber: Mês (competência da compensação), CNPJ do Estabelecimento, Código de Controle GFIP principal, Dia do envio da GFIP, Período de Apuração do Auto de Infração, Valor Compensado indevidamente com Declaração Falsa por mês de envio, Valor Compensado indevidamente com Declaração Falsa por mês de envio, MULTA ISOLADA 150% do valor glosado. Nesse demonstrativo se verifica, também, a data de envio da GFIP e o respectivo período de apuração. A seguir se apresenta trecho do referido demonstrativo:

ANEXO I - Demonstrativo de Apuração da Multa Aplicada						
TDPF Nº 08.1.05.00-2021-00072-5 e-Processo nº 19613.721.390/2021-16						
CONTRIBUINTE: GP SERVIÇOS GERAIS LTDA						
Mês	CNPJ do Estabelecimento	Código de Controle GFIP principal	Dia do envio da GFIP	Período de Apuração do Auto de Infração	Valor Compensado indevidamente com Declaração Falsa por mês de envio da	MULTA ISOLADA 150% do valor glosado
13/2016	51.314.375/0001-67	FToHirVw3jX0000-5	31/01/2017	01/2017	950.932,63	
TOTAL DO MÊS					950.932,63	1.426.398,94
08/2017	51.314.375/0001-67	DDHZgeHxfrb0000-0	17/11/2017	11/2017	164.064,38	
TOTAL DO MÊS					164.064,38	246.096,57
13/2017	51.314.375/0001-67	IbLyDEclDnv0000-0	31/01/2018	01/2018	952.239,39	

Ao se examinar esse demonstrativo, às folhas 713/714, constata-se que o fato gerador das multas ocorreu nos anos de 2017, 2018, 2019, 202 e 2021. Portanto, inexistente o alegado erro material. Está correto o lançamento. A autoridade fiscal identificou corretamente todos os elementos constitutivos do lançamento, em plena sintonia com o disposto no art. 142 do CTN.

Assim, não assiste razão a recorrente.

C.2 – DA NULIDADE PELA FALTA DE ENQUADRAMENTO LEGAL CORRETO.

A recorrente alega erro no enquadramento legal. Afirma que a multa isolada foi fundamentada no §10º do artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, quando deveria ter utilizado como fundamento o §17º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

Não assiste razão a recorrente.

Tanto o art. 74 da Lei nº 9.430/1996, como o art. 89 da Lei nº 8.212/1991 tratam da compensação de tributos de competência da União. A seguir são transcritos as cabeças desses artigos:

Lei nº 9.430/1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023) (Vide Lei nº 14.690, de 2023)

Lei nº 8.212/1991

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, a Lei nº 9.430/1996 trata no artigo 74 a compensação de tributos e contribuições sociais de forma genérica. Já a Lei nº 8.212/1991 é uma norma específica, cujo artigo 89 que trata da compensação de contribuições sociais, que é o caso em tela. Dessa forma, a autoridade fiscal corretamente aplicou a lei específica.

É de se destacar que a autoridade fiscal comprovou a ocorrência de falsidade nas compensações realizadas pela recorrente, havendo, desse modo, a perfeita subsunção do fato à norma prevista no §10º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991.

Pelo exposto, não assiste razão a recorrente.

C.3 – DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO OU DA FALSIDADE DO CONTRIBUINTE

A recorrente alega que a fiscalização não comprovou o dolo. Alega que não houve sonegação, fraude ou conluio previstos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Alega que houve homologação parcial e que não caberia a multa isolada de 150%. Em sua defesa, cita a Súmula CARF nº 25. Alega que não caberia a multa isolada por já ter sido aplicada multa moratória, sob pena de desrespeito ao inciso IV do Art. 150 da CF/1988.

Inicialmente, o caso não se trata de qualificação de multa. Trata-se da aplicação de multa isolada em decorrência da recorrente ter efetuado compensações com créditos inexistentes, pois não comprovadas as alegadas retenções, bem como por ter sido comprovada a falsidade. Portanto, os créditos eram carentes de liquidez e certeza, em desacordo com o que dispõe o art. 170 do CTN.

Com efeito, não se trata da multa prevista no artigo 44, I e § 1º da Lei 9.430/96, também fixada em 150%, aplicável nos casos de sonegação, fraude ou conluio. Embora o percentual estabelecido para as duas multas seja o mesmo, qual seja, 150%.

Nesse sentido, o §10º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991 faz referência à Lei nº 9.430/1996 apenas como parâmetro para definir o percentual da multa isolada. Portanto, não há que se falar em qualificação e sim do lançamento de multa isolada, cujo percentual é o dobro do previsto para o lançamento de multa de ofício, ou seja, o dobro de 75%, que é igual a 150%. Bastando para a sua aplicação a ocorrência da compensação indevida realizada com falsidade.

Por conseguinte, não cabe ao presente caso a Súmula CARF nº 25, citada no recurso. Haja vista não se tratar de presunção de omissão de receita, nem caso de qualificação de multa prevista na Lei nº 9.430/1996.

Quanto ao alegado afronta ao inciso IV do art. 150 da CF/1988, ou seja, o possível caráter confiscatório da multa isolada, esse Tribunal Administrativo não possui competência para apreciar inconstitucionalidade de dispositivo plenamente válido. Nesses termos se apresenta a Súmula CARF nº 2.

Seguindo com a análise do recurso, repisa-se, que a recorrente foi intimada por diversas vezes a comprovar a regularidade das compensações realizadas no período investigado. Conforme já demonstrado, nenhuma manifestação foi apresentada pela recorrente. Inclusive, o procedimento fiscal foi precedido por uma diligência, situação que possibilita a recorrente corrigir possíveis erros por meio do envio de declaração retificadora, antes de excluída a espontaneidade da contribuinte. Veja orientações contidas no termo de intimação da diligência:

e) Caso considere incorretos os valores declarados em GFIP, nos campos Retenção – Valor Informado e Retenção - Valor Compensado, é facultado ao contribuinte, nesta fase de diligência, promover a sua autorregularização, com a transmissão de GFIP retificadoras no prazo estipulado para atendimento.

As compensações não homologadas totalizam R\$ 7.036.734,68 e constaram de mais de duas dezenas de GFIP enviadas no período, situação que demonstra a prática reiterada da recorrente. Assim, descarta-se, portanto, a alegação de mero erro.

No curso da fiscalização, a autoridade fiscal examinou a contabilidade da recorrente disponível no SPED, de onde constatou que os valores contabilizados não conferiam com os valores declarados como retidos nas GFIP para o período investigado, doc. fl. 309. Da mesma forma, ao se examinar os recolhimentos efetuados pelos tomadores de serviço, restou comprovado que a recorrente efetuou compensações, cujas retenções que não foram efetivamente recolhidas aos cofres públicos, doc. fl. 310/312. Desse modo, conclui-se pela ação deliberada da recorrente em fraudar a fazenda pública.

Portanto, a falsidade da condutada da recorrente foi devidamente comprovada pela autoridade fiscal, estando, assim, correto o enquadramento no §10º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991. Ressalta-se ser desnecessária a comprovação de dolo, bastando estar presente apenas a comprovação da falsidade.

Nesse sentido caminha a jurisprudência do CARF, expressa no Acórdão nº 9202-011.048 – CSRF / 2ª Turma, julgamento ocorrido em 25/10/2023, cuja ementa se transcreve a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2008 a 31/08/2012 COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DOS CRÉDITOS COMPENSADOS. FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. MULTA ISOLADA DE 150%.

Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração, o contribuinte estará sujeito à multa isolada de 150%, calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

É falsa a declaração em GFIP quando o sujeito passivo não apresenta a documentação que comprova a existência dos créditos declarados.

Por sua clareza e exatidão, reproduz-se a definição de declaração falsa de autoria do conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, citada pela relatora do Acórdão nº 9202-011.048 – CSRF / 2ª Turma acima referenciado:

Neste ponto, convém reproduzir trecho do Acórdão nº 9202-007.493, da lavra Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, sobre o que vem a ser declaração falsa. Nos termos do voto do Ilustre Conselheiro:

“Declaração falsa é aquela que, conscientemente, não corresponde à verdade. É diferente do erro, do mero engano, em que o agente insere informação inverídica, porém, pensando estar inserindo informação verdadeira. Informar em declaração entregue ao Fisco que detém um crédito passivo de restituição ou ressarcimento quando não tem o reconhecimento de que esse crédito é passível de restituição, configura efetivamente falsidade da declaração.” (grifo nosso)

No caso em tela, a recorrente se utilizou de retenções que sabia serem inexistentes, pois em desacordo com a escrituração contábil da recorrente, para efetivar compensações indevidas, de tal forma que resta caracterizada a falsidade.

Por fim, destaca-se que somente em sede de recurso voluntário a recorrente juntou aos autos centenas de Notas Fiscais sem, contudo, fazer a devida correlação entre os valores compensados, as respectivas retenções e a documentação comprobatória.

Pelo exposto, não assiste razão a recorrente.

C.4 – MULTA ISOLADA NO IMPORTE MÁXIMO DE 50%, REDAÇÃO DO §17º DO ARTIGO 74 DA LEI 9.430/96

A recorrente entende que deve ser aplicada a multa isolada prevista no §17º do art. 74. Da Lei nº 9.430/1996.

Pelo exposto, verificada a compensação indevida e comprovada a falsidade, deve ser aplicar a multa prevista no §10º do art. 89 da Lei nº 8.212/1991. Trata-se de atividade administrativa obrigatória e vinculada a ser realizada pela autoridade fiscal, nos termos do art. 142 do CTN.

C.5 - DO EXCESSO DE MULTA ISOLADA EXIGIDA.

A recorrente retoma a alegação de que o período fiscalizado abrange 01/2016 a 13/2017, enquanto a multa isolada se refere aos períodos de apuração que abrangem os anos de 2017 a 2021.

A questão já foi abordada acima, tendo sido devidamente afastada a pretensão da recorrente.

Portanto, não assiste razão a recorrente.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araújo Cavalcanti – Relator